



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000461573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1503679-87.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, é apelado ALVARO RONCA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), RAUL DE FELICE E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Eutálio Porto
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31532
APELAÇÃO Nº 1503679-87.2017.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
APELADO: ALVARO RONCA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2014 a 2015 - Extinção da ação sem resolução do mérito por ausência de indicação da qualificação e endereço do representante legal do espólio - Impossibilidade - Providência dispensável - Possibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra o Espólio - Sentença reformada - **Recurso provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO em face do ÁLVARO RONCA (ESPÓLIO) para a cobrança de IPTU do exercício de 2014 a 2015, no valor de R\$ 5.957,79.

Intimada a indicar o representante do espólio e respectiva qualificação, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente

A sentença de fls. 09/10, proferida pelo MM. Juiz José Tadeu Picolo Zanoni, cujo relatório se adota, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 13/18, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a possibilidade de prosseguimento da execução com a representação do espólio pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cônjuge ou herdeiro do devedor primitivo que esteja na posse do imóvel e se qualifique como administrador provisório.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem a apresentação de contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A sentença deve ser reformada.

Com efeito, trata-se de execução fiscal proposta contra o ESPÓLIO DE ÁLVARO RONCA para a cobrança do IPTU dos exercícios de 2014 a 2015.

Intimada a indicar o inventariante do espólio com a devida qualificação e endereço para citação, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 04), a exequente requereu a reconsideração do despacho e o deferimento da citação do executado no endereço constante na inicial (fls. 07), sobrevindo sentença de extinção do feito.

No entanto, em que pese o zelo na atuação do Magistrado de primeira instância, não se vislumbra óbice legal ao prosseguimento da execução na forma pretendida pela Municipalidade, independentemente da declinação da qualificação legal do representante do Espólio.

Com efeito, a indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e o procedimento executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal admite que a indicação do polo passivo seja feita conforme a Certidão de Dívida Ativa, para a qual basta a declinação do nome e endereço do devedor (art. 202, I, do CTN).

Dessa forma, se o exequente não possui informações sobre o representante legal do executado, a citação do Espólio deve ser feita no endereço indicado, na pessoa de quem se apresentar como seu legítimo representante, sendo que eventual vício de citação deverá ser alegado pelo interessado no momento oportuno.

Inviável, com efeito, que se obste o prosseguimento da execução na forma requerida pelo credor, maior interessado na regular citação do contribuinte ou responsável pelo adimplemento da dívida cobrada, nada obstando que a citação do espólio seja realizada por via editalícia, na impossibilidade de citação na pessoa de seu representante legal.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)